

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA E MEIO AMBIENTE

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL

PROJETO DE LEI Nº 237/2014

RELATÓRIO:

De autoria da Vereadora Sandra Graça, o presente projeto de lei acrescenta o artigo 69-A à Lei nº 11.468, de 29 de dezembro de 2011 (Código de Posturas do Município).

Com a aprovação do presente projeto, o Código de Posturas do Município passará a vigorar acrescido do seguinte artigo:

Art. 69-A. Sem prejuízo das disposições dos artigos anteriores desse capítulo, os estabelecimentos comerciais de animais vivos ou as feiras de adoção do Município de Londrina só poderão comercializar, permutar ou doar cães e gatos previamente castrados e microchipados, excetuando-se da castração aqueles destinados a outro criador devidamente legalizado.

§ 1º A identificação e registro consistem em procedimentos para se reconhecer o animal, sua origem e características, sejam eles cães ou gatos.

§ 2º As informações para identificação e registro do animal deverão ser fornecidas pelo seu responsável ou por quem o tutela quando se tratar de autoridades municipais.

§ 3º Caberá aos proprietários de criadouros a identificação e registro dos animais que estejam sob a sua responsabilidade.

§ 4º A castração deve ser autorizada pelo responsável pelo animal e se não for possível a identificação do responsável, a autorização será expedida pela autoridade municipal máxima responsável pelo controle ético da população de cães e gatos.

§ 5º Os procedimentos para a castração deverão utilizar meios e técnicas que causem o menor sofrimento aos animais, com a devida comprovação científica, nos termos das normas e resoluções dos Conselhos Estadual e Federal de Medicina Veterinária.

§ 6º A eutanásia somente será permitida nos casos em que seja necessária para alívio do próprio animal que se encontre gravemente enfermo, em situação tida como irreversível.

§ 7º Para que se efetive a eutanásia, será necessário o laudo assinado pelo médico veterinário do órgão responsável pela gestão do controle das populações de cães e gatos, precedido de exame laboratorial e outros exames complementares que se fizerem necessários, assegurando a aplicação de método que garanta uma morte sem sofrimento para o animal, nos termos da legislação vigente.

§ 8º O animal reconhecido como comunitário será recolhido, esterilizado, identificado, registrado e devolvido à comunidade de origem.

§ 9º Para efeito do parágrafo 8º considera-se:

I – animal comunitário: aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção, ainda que não possua responsável único e definido; e

II – cuidador: membro da comunidade em que vive o animal comunitário e que estabelece laços de cuidados com o mesmo.

§ 10. Em caso de filhotes com idade menor à indicada para a castração, as empresas e entidades que comercializam ou que promovam a adoção e/ou doação de cães e gatos ficam obrigadas a exigir da pessoa que se responsabilizará pelo animal o preenchimento e assinatura de um “Termo de Responsabilidade” pela castração do animal na idade adequada à raça, dado este que deverá constar do referido Termo, nos moldes do “Anexo Único”, parte integrante desta lei.

§ 11. O descumprimento do disposto no parágrafo anterior implicará infração a ser apurada pela Vigilância Sanitária que deverá lavrar o respectivo Auto de Infração.

Em sua justificativa, a autora argumenta que o presente projeto tem a finalidade de inserir no Código de Posturas do Município a obrigatoriedade de castração e chipagem nos animais a serem comercializados ou doados no Município de Londrina, com vistas a diminuir a população de cães e gatos abandonados, e conseqüentemente a transmissão de doenças, o que contribuirá com a saúde pública, além de incentivar a guarda responsável e o respeito aos direitos dos animais.

PARECER TÉCNICO CONJUNTO:

No Código de Posturas do Município de Londrina estão dispostas as medidas de Polícia Administrativa a cargo do Município, que estatuem as necessárias relações entre o Poder Público local e as pessoas físicas ou jurídicas, liberando, fiscalizando, **condicionando**, restringindo ou impedindo a prática ou omissão de atos de particulares e disciplinando o funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de produção e de prestação de serviços, sempre no sentido de disciplinar e manter a ordem, a higiene, a moral, o sossego e a segurança pública.

No capítulo IV do Código de Posturas (arts. 47 a 69) encontram-se dispostas as medidas referentes a animais, dentre as quais ressaltamos a prevista no art. 47, que atribui *ao Executivo, por meio da Autarquia Municipal da Saúde, em interface com outros órgãos do Governo, elaborar e implementar políticas públicas de controle de zoonoses e bem-estar animal, com um conjunto de ações para prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e mortalidade, bem como o sofrimento dos animais, causados por maus tratos e doenças, preservando a saúde da população, protegendo-a contra zoonoses e agressões dos animais, mediante contingenciamento de recursos, empregando conhecimentos especializados e experiências em saúde pública.*

Da leitura do referido artigo (47) constata-se que a proposta vem ao encontro das disposições referentes a animais estabelecidas no Código de Posturas do Município.

Ademais, o referido Código, em seu art. 53, já estabelece que todos os guardiões de cães e gatos deverão vaciná-los, **identificá-los eletronicamente** e cadastrá-los no **Centro de Controle de Zoonoses** ou em clínicas veterinárias conveniadas.

Além disso, o §º 4 do citado artigo isenta do pagamento das taxas de cadastro, de identificação e de **custos com a esterilização cirúrgica dos animais** aqueles que comprovarem condição insuficiente para arcar com tais procedimentos; ficando isentas também desses custos **as entidades de proteção animal, devidamente registradas, reconhecidas de utilidade pública e regulamentada por lei** (§ 6º do Art. 53 do Código de Posturas).

A isenção às entidades de proteção animal, já prevista no Código de Posturas, a nosso ver, constitui um ponto facilitador para o cumprimento da obrigatoriedade de **castrar** os animais (cães e gatos) a serem doados nas feiras de adoção (um dos objetivos desse projeto), tendo em vista que esses eventos, em Londrina, são realizados por associações e organizações não-governamentais.

Quanto à obrigatoriedade de microchipagem de cães e gatos no momento da sua comercialização, entendemos tratar-se de uma medida que favorece o cumprimento da exigência de **identificação eletrônica** já prevista no Código de Posturas, a qual poderá ter maior efetividade se realizada quando da comercialização do animal.

De modo geral, percebe-se que a proposta recepciona o trabalho (de castração e identificação de animais domésticos) que vem sendo realizado por entidades não-governamentais de Londrina nas feiras de adoção. Especificamente sobre a identificação, a Folha de Londrina, em matéria adiante mencionada neste parecer, noticia que as entidades instalam o chip no animal somente depois que este ganha um novo dono.

Convém esclarecer que a microchipagem é a técnica de implantação, por meio de seringa, de micro-circuito eletrônico do tamanho de um grão de arroz sob a pele de cães e gatos para a guarda de informações específicas (nome do dono, endereço, contato), as quais poderão ser utilizadas no momento oportuno (perda, fuga, abandono).

Ao contrário do que as pessoas pensam, a microchipagem não tem a finalidade de encontrar o animal, mas sim o seu dono, por isso, tal medida visa imputar a guarda responsável naqueles que resolvem ter um animal de estimação.

Trata-se do uso de tecnologia em defesa dos animais, ou seja, do emprego de conhecimentos específicos em busca do bem-estar dos animais e da saúde pública, a qual merece ser posta em prática.

Sobre a aplicação dessa tecnologia, a Folha de Londrina de 21 de fevereiro de 2015, em matéria intitulada “*Tecnologia como aliada dos bichos de estimação*” informa que a Prefeitura, em convênio com clínicas credenciadas, disponibilizará gratuitamente, neste ano, o serviço de microchipagem a guardiões que tenham cadastro no Bolsa Família, bem como a

castração, vacinas e vermifugação, com vistas a atender cerca de dois mil cães e gatos em Londrina.

Assim, em consonância às disposições do Código de Posturas, avaliamos que a presente proposta — em prol da saúde do homem e dos animais — visa complementar a referida lei, regulamentando a prática dos procedimentos (castração e microchipagem), a partir da associação destes a situações específicas (comercialização e doação de animais), que são frequentes em nosso meio social.

No intuito de demonstrar o mérito da proposta, listamos algumas das vantagens decorrentes da realização da castração em cães e gatos:

I – diminuir a população de cães e gatos abandonados, servindo como controle da população desses animais;

II – evitar a proliferação de doenças nos animais abandonados nas ruas, servindo como controle de zoonoses;

III – preservar o bem-estar dos animais, servindo de prevenção contra doenças;

IV – controlar e corrigir determinados comportamentos de cães e gatos, tais como: fugir, demarcar território, montar, agredir outros animais; e

V – evitar o extermínio de animais como forma de controle da superpopulação.

Já a microchipagem tem a função principal de devolver animais perdidos a seus donos, mas, principalmente, conscientizar as pessoas da importância da guarda responsável, como forma de reforçar o compromisso da adoção ou aquisição de um animal, a fim de diminuir a quantidade de animais abandonados em nosso Município.

Por fim, entendemos que a regulamentação desses procedimentos no Código de Posturas vem compensar, em parte, a carência, em nosso Município, do Centro de Controle de Zoonoses, cuja criação está prevista na lei de posturas municipais, porém, sem implantação até o momento, motivo pelo qual reforçamos o mérito da matéria.

Afora isso, a proposta reproduz, substancialmente, a Lei Estadual 17.422/2012 (anexa ao processo), que dispõe sobre o controle ético da população de cães e gatos no Estado do Paraná.

Conforme notícias locais¹, convém destacar que a Prefeitura, em parceria com as universidades e outras entidades, vem realizando, há mais de um ano, o levantamento da população de cães e gatos em Londrina, para conhecer a quantidade de animais na cidade e o estado de saúde em que se encontram, dados esses que servirão de base para elaboração de projetos de captação de recursos para a construção e implantação do Centro de Controle de Zoonoses e Unidades de Saúde Animal.

Matéria do Jornal de Londrina, publicada em 1º de agosto de 2013, informou a existência de cerca de 100 mil animais entre cães e gatos no município, estimando que 30% deste total seja de animais abandonados.²

O referido jornal, em matéria de 17 de dezembro de 2013, divulgou, segundo a Associação de Defesa dos Animais – ADA, a existência de cerca de 50 mil cães e gatos vivendo nas vias públicas de Londrina.

Sobre a gravidade desse crescimento populacional, reproduzimos texto divulgado no *site* da entidade SOS Bichos, de Ponta Grossa, sobre a superpopulação de animais de rua:

O animal que vive na rua só tem como opção de comida o lixo e de bebida a água suja do meio-fio. Ele contrai e transmite doenças, adquire bicheira, ferida sarna, carrapato, pulga. Sofre maus-tratos, sente frio, fome, medo e tristeza. Se for fêmea, duas vezes por ano, estará prenha e parindo os filhotes em qualquer barranco ou buraco. Esses filhotes darão início a uma sobrevida na rua, e em 6 meses os filhotes do sexo feminino estarão parindo novas ninhadas. A cria de uma única cadela cresce numa curva exponencial. Em 10 anos ela pode ter mais de 80 milhões de filhos, netos e bisnetos.³

Diante deste panorama, se deduz que a castração é a medida mais eficaz e protetiva de controle populacional de animais.

¹ Disponível em: < <http://londrina.odiario.com/noticias/imprimir/763517> > acesso em 10mar2015.

² Disponível em < <http://www.jornaldelondrina.com.br/londrina/conteudo.phtml?> > acesso em 10mar2015.

³ Disponível em < http://http://www.sosbichosderua.org.br/fatosecuriosidades_castracao.shtml > acesso em 11mar2015.

Registre-se que consta anexa ao processo a manifestação da Autarquia Municipal de Saúde, por meio da Diretoria de Vigilância em Saúde (Of. 1/2015-GOV), que entendeu que o projeto 237/2014 complementa o que já consta no Código de Posturas do Município de Londrina e na Lei Estadual 17.422/2012. Entretanto, essa Diretoria ressaltou que, como a PML, por meio da AMS, promove feiras de doação de animais mensalmente, utilizando animais de ONGs, de protetores independentes e da sociedade, terá que se estruturar para adequação ao que o projeto propõe no tocante à identificação eletrônica e esterilização cirúrgica dos animais a serem doados. A Autarquia informa, ainda, que está rediscutindo as leis municipais com a Promotoria do Meio Ambiente.

O projeto recebeu também parecer do Conselho Regional de Medicina Veterinária (fls. 35 e 36), cuja avaliação foi de que não há impedimento legal/constitucional para o acréscimo do artigo 69-A à Lei Municipal 11.468/2011, entretanto, fez várias sugestões à matéria com o intuito de reforçar os princípios da Lei Estadual 17.422/2012.

Analisando as sugestões apresentadas ao PL 237/2014, esta Assessoria entende que essas propostas não alteram o objetivo da matéria, mas o complementam, visto que vinculam a execução de determinadas medidas referentes a animais (principalmente a castração e a eutanásia) a resoluções do Conselho Federal de Medicina Veterinária e à Lei Estadual 17.422/2012. Avaliamos que o acolhimento de tais sugestões depende da análise dos vereadores, em especial da proponente da matéria, com vista à possível apresentação de emendas.

Sobre as demais sugestões do CRMV feitas a outros artigos do Código de Posturas referentes a animais, esta Assessoria também as considera pertinentes, porém, entende que caberá aos vereadores analisá-las e decidir sobre a sua acolhida ou não.

Entretanto, esta Assessoria vislumbra que a redação do caput do artigo 69-A, a ser inserido no Código de Posturas, deveria ser elaborada em duas etapas: primeiramente, aplicar as exigências (castração e microchipagem) aos **estabelecimentos comerciais de**

animais vivos como condição para que esses possam comercializar os animais; e, em seguida, aplicar a mesma obrigatoriedade para permitir a realização das **feiras de adoção**. Essa separação visa tão-somente evitar a interpretação equivocada de que os dois setores têm as mesmas funções de comercializar, permutar ou doar cães e gatos, já que seus objetivos e ações são totalmente diferentes.

Avaliamos, ainda, que observada essa separação, a redação estaria em consonância com a preocupação indicada na sugestão “c” do CRMV (na fl. 35 do processo), de que as pessoas jurídicas não podem realizar o comércio de animais vivos em outros locais, sejam eles públicos ou privados. Por isso, o referido conselho apresentou a sugestão de restringir a comercialização de animais aos estabelecimentos regularizados nos órgãos competentes e no endereço especificado no seu respectivo alvará de localização, **sendo vedada a realização de eventos ou feiras de venda de animais**.

Caso a sugestão à redação do art. 69-A, apresentada por esta Assessoria, seja acolhida, consideramos pertinente a apresentação de Substitutivo ao Projeto 237/2014 para contemplar não somente essa sugestão, mas também modificar o § 3º do Art. 68 do Código de Posturas, que trata das condições para realização de eventos de doação de cães e gatos, para que conste neste dispositivo a obrigatoriedade de microchipagem desses animais. Além disso, para permitir, na redação do proposto art. 69-A (na parte que trata das feiras de adoção) a remissão ao previsto no art. 68 do Código de Posturas.

Para melhor entendimento, com o acréscimo do termo “microchipados”, a redação do § 3º do Art. 68 do Código de Posturas passará a vigorar da seguinte maneira:

Art. 68. É permitida a realização de eventos de doação de cães e gatos em estabelecimento legalizado ou em locais públicos devidamente autorizados pelos órgãos competentes, de acordo com legislação específica.

§ 1º ...

...

§ 3º Todos os animais destinados à adoção devem estar devidamente desverminados, vacinados e, em se tratando de cães e gatos acima de 4 (quatro) meses de idade, devem ser obrigatoriamente esterilizados e **microchipados**.

Feitos esses apontamentos, lembramos que cabe à Comissão de Política Urbana e Meio Ambiente, e à Comissão de Seguridade Social avaliar e decidir, por meio de seu voto, sobre a relevância de acolher o presente projeto.

Sala das Sessões, 12 de março de 2015.



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: 237/14
FL: 68

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA E MEIO AMBIENTE

VOTO DA COMISSÃO
ao Projeto de Lei 237/2014

A Comissão de Política Urbana e Meio Ambiente corrobora o parecer técnico e se manifesta favoravelmente à tramitação do projeto de lei supramencionado.

SALA DE SESSÕES, 11 de maio de 2015.

A COMISSÃO:


Joaquim Donizete do Carmo
Presidente/Relator


Rony Alves
Vice Presidente


Elza Correia
Membro